



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

Processo n.º 37/2025

Relatora: Lisandra da Conceição do Amaral Manuel

Data do Acórdão: 19/03/2026

Votação: Unanimidade

Meio processual: Apelação

Decisão: Negação da decisão recorrida

Palavras-chaves: Omissão de pronúncia, excepções processuais, nulidade do contrato de arrendamento, direito de propriedade, posse, improcedência do recurso.

Sumário:

Iº Deste modo, no âmbito dos poderes cognitivos do juiz, não se verifica qualquer omissão de pronúncia...

IIº ...o Tribunal “a quo” tratou de conhecer e de se pronunciar sobre todas as excepções que foram levantadas em sede da contestação...

IIIº O Tribunal foi claro e suficiente na abordagem e conhecimento das excepções que lhe foram colocadas, nomeadamente, sobre a legitimidade, da supressio, da caducidade, na nulidade do registo predial (usucapião), tendo a final improcedido todas elas.

IVº ...reconheceu a titularidade do imóvel a favor das Apeladas e deu como nulos todos os contratos de arrendamento anteriormente celebrados entre o INH-DPH e a família...

Vº A nulidade é um vício grave...

VIº ...o direito de propriedade é o direito real maior e confere ao seu titular todos os direitos que se pode ter sobre um bem, inclui o direito de não usar o seu bem vide art.º 1305º do Código Civil.

VIIº ...detinham posse, nos termos do art.º 1251.º do Código Civil...

VIIIº ...improcede a alegação dos Apelantes.

Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil deste Tribunal:



RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo, do Tribunal da Comarca do Huambo, correu os trâmites a presente **Ação de Reivindicação de Propriedade sob a Forma Ordinária**, em que é Autora **A**, casada, filha de B e de C, natural de Benguela, residente na Rua DD, Zona K3, Benguela, portador do BI n.º 000000000 e Réus **E.P e F.P**, residentes na Cidade J, Rua H, (ex-I) Município do Huambo. Pedindo que os Réus sejam condenados nos termos seguintes:

- a) Que se reconheça o direito de propriedade dos Autores e imediatamente se restitua o imóvel em causa, livre de pessoas e bens.
- b) Condenar os Réus no pagamento de 5.520.000,00 (cinco milhões e quinhentos e vinte mil kwanzas a título de rendas dos últimos dez anos), valor que acrescerá até a data da decisão dos presentes autos.
- c) Condenar os Réus no pagamento das custas e procuradorias condignas.

Para fazerem valer as suas pretensões arregimentaram aos autos os seguintes fundamentos:

A Requerente é proprietária de um prédio urbano, situado na Rua H, (ex-I) talhão n.º 00 e 00 Cidade J/ Huambo. Conforme doc. n.º 1.

O imóvel em causa pertenceu a L.L (Conforme doc. 2) e passou a titularidade dos autores por transmissão sucessória, conforme doc.3.

O imóvel está destinado a comércio e habitação, compondo-se de três partes, conforme descrição de certidão, a primeira parte destinada à habitação com três divisões, destinada a comércio e armazém. Tem ainda um anexo destinado a

habitação com cinco divisões; Segunda parte: Destinada à habitação e comércio, composto de duas moradias no rés-do-chão, bar, restaurante e uma dependência com cinco divisões, alfaiataria, com duas divisões e WC, loja, com cinco divisões e anexos com uma divisão. No primeiro andar duas moradias com doze divisões. Terceira parte: de um só piso com oito divisões, destinadas à moradia.

A requerente é proprietária do imóvel, ocupa a parte principal e sempre cumpriu com as suas obrigações fiscais. Conforme doc.4.

Que há mais de uma década, parte do seu imóvel, designadamente os anexos foram, de forma paraquedista e inexplicável, ocupados pelos requeridos, aproveitando-se do facto de a proprietária não residir na província do Huambo.

Logo que os requerentes tomaram conhecimento, de forma pacífica e repetidas vezes, interpelaram os requeridos no sentido de abandonarem o prédio.

Estes, por sua vez, negaram-se a tomar tal posição com fundamento de que o imóvel pertencia aos seus progenitores, sem apresentarem qualquer prova sustentável as vãs alegações.

Ainda assim os requeridos decidiram arrendar o imóvel mesmo sabendo que pertencia a outrem, enriquecendo-se de forma injusta.

Os arrendatários apercebendo-se do conflito emergente do imóvel, sentiram a necessidade de rescindir o contrato, por entenderem terem celebrado o mesmo com quem não tenha legitimidade para o fazer.

Após a rescisão do contrato de arrendamento, os requeridos teimosamente voltaram a ocupar o imóvel, instalando-se nele, onde habitam até a data presente, com todos os constrangimentos que isso causa a vida da proprietária.

Juntaram procuração e documentos a fls. 9 a 19 dos autos.

Citados, conforme se lê a fls. 31, vieram os R.R contestar, com os seguintes fundamentos:

Defesa por Excepção:

- a) Ilegitimidade da acção nos termos dos artigos 494.º n.º 1 alínea b) e 320.º n.º 1, todos do CPC;**

Os R.R são parte ilegítima do processo, uma vez que o bem em causa é pertença do Estado, porque os mesmos são meros arrendatários da Repartição Municipal do Ordenamento do Território, Urbanismo e Ambiente da Administração Municipal do Huambo, conforme contratos em anexo.

Em conformidade e porque os RR. habitam nos anexos, pelo acordo que têm com o ente Público, é contra este ente Público ou ainda contra o Ministério Público que a presente acção deve ser intentada.

b) Usucapião:

Se, porém, os argumentos acima invocados de que o Estado Angolano é o legítimo proprietário dos bens objecto da presente acção não forem acolhidos, o que é praticamente impossível, vale ainda destacar que por força do instituto da usucapião, os RR. tornar-se-ão o seu proprietário. Porquê?

Pelo que se requer a este magno Tribunal que declare a aquisição originária do direito de propriedade à favor dos RR, através de usucapião, se não entender que já o adquiriu pelo contrato.

c) Suppressio:

Se ainda assim, o Tribunal entender que a Autora tem direito de propriedade sobre os imóveis, vale lembrar o princípio do abuso do direito como limitações ou extinção de direitos subjectivos quando estes forem exercidos pelos seus titulares excedendo manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes e pelo fim social ou económico desses direitos.

A *supprassio*, e a sua correspondente *surrectio*, são modalidades de abuso do direito abordado na doutrina do professor Menezes Cordeiro, na sua obra “Da Boa Fé no Direito Civil”, pp. 797 e seguintes, e também na jurisprudência.

d) Nulidade do Registo:

O Autor juntou uma Certidão de Registo Predial do Imóvel, porém, em desrespeito ao princípio do trato sucessivo previsto no artigo 13.º do Código do Registo Predial, ora o Registo Predial, tendo por finalidade dar a conhecer aos interessados situação Jurídica dos Prédios (artigo 1.º do Código do Registo Predial), deve patentear toda a sequência dos factos jurídicos que respeitam a cada prédio inscrito, procura-se, deste modo, que a história jurídica do prédio seja retratada pelo Registo Predial, e que a consulta deste pelos interessados revela os factos jurídicos relevantes a ele (cfr. José Alberto Viera, Direitos Reais de Angola, p.216).

Conclui-se assim que, o Registo é nulo pela violação do princípio do trato sucessivo, e o Tribunal deve declarar a sua nulidade.

Excepção peremptória de caducidade;

A Autora diz ser proprietário conforme o documento em anexo, mas esquece-se que os direitos de propriedade, usufruto, uso e habitação, enfiteuse, superfície e servidão, não prescrevem, mas podem extinguir pelo não uso nos casos especialmente previstos na lei, sendo aplicáveis nesses casos, na falta de disposição em contrário, as regras da caducidade.

Por Impugnação

Não corresponde à verdade o disposto nos articulados 1.º, 2.º e 3.º, desconhecem tudo que a Autora vem aqui dizer.

Não corresponde à verdade o que espelha a Autora no seu articulado 4.º e 5.º os RR, foram aí parar quando na altura tinham se calhar os seus 5 a 7 anos.

Não corresponde à verdade os articulados 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, porquanto os RR, nunca se intitularam como proprietários, mas sim como possuidores, pelo facto de terem celebrado o contrato de arrendamento com o Estado Angolano.

Quanto aos articulados 10.º, 11.º, 12.º e 13.º, não corresponde à verdade, os RR, cobram renda nos imóveis construídos por estes. Os arrendamentos cobrados pelos RR, emergem pelo facto dos RR, terem construído anexos no local e é destes anexos que os mesmos cobram renda.

Terminou pedindo que:

- a) Sejam absolvidos do pedido;
- b) Seja declarada a nulidade do registo predial;
- c) Seja reconhecida a propriedade do Estado Angolano sobre o imóvel objecto da presente acção;
- d) Ser a Autora condenada por litigância de má fé.

Juntou documentos, procuração forense, fls. 46 a 57.

Notificada da contestação, fls. 60, veio a Autora apresentar a sua Réplica, nos seguintes termos:

A A. reitera e mantém fiel e integralmente toda a posição adoptada em sede da sua petição inicial, porquanto os RR. na sua contestação procuram a todo custo distorcer a verdade e descredibilizar as Instituições do Estado Angolano, sem se dignarem ao menos apresentar provas minimamente credíveis.

Para nós está bastante claro, o imóvel em causa não pertence ao Estado, e nunca pertenceu.

Em relação à aquisição por usucapião requerida pelos RR, é de admirar! Com todo respeito, constata-se um tamanho desnorte. Se por um lado alegam que alguém tem direito de propriedade sobre o imóvel (Estado), e que eles são apenas arrendatários, por que razão chamar aqui a figura da usucapião? Como ficam os direitos do suposto proprietário?

Sobre a exceção peremptória de prescrição apresentadas pelos RR, os direitos de propriedades são imprescritíveis e a acção de reivindicação de propriedade não prescreve pelo decurso do tempo.

Terminou pedindo que se mantenha o pedido formulado na petição inicial.

Notificados os Réus da Réplica, vid. fls. 66, juntaram a tréplica a fls. 72 a 74, nos seguintes termos:

Os RR reiteram e mantêm fiel integralmente toda a posição adoptada em sede da sua contestação.

Foi marcada audiência preparatória, fls. 78 e 79, sem possibilidade de conciliação entre partes.

Foram pagos os preparos subsequentes, vide fls. 85 e 89.

A fls. 94 a 100, veio a Autora juntar o pronunciamento do referido Instituto, a cerca da real situação do imóvel e a anulação do contrato de arrendamento celebrado entre o Estado e a família P.

A fls. 106 a 129, foi proferido Despacho Saneador Sentença, que julgou a causa parcialmente procedente, porque parcialmente provada e, em consequência, declara que é a autora titular do direito de propriedade sobre o imóvel.

Notificados da sentença, vide fls. 131, vieram os Réus, interpor recurso, como se lê a fls. 132, como sendo de Apelação, com efeito suspensivo, subida imediata e nos próprios autos. O mesmo foi admitido nos termos requerido.

Foram pagos os preparos para interposição de recurso e custas finais, vid. fls. 159.

Recebidos os autos nesta instância, foi o recurso admitido, sendo a considerar como próprio o recurso de Apelação e nos mesmos efeitos.

Foram as partes notificadas, para em 15 dias, juntarem as suas alegações com as devidas conclusões.

A fls. 176 a 182, vieram os Apelantes juntar as suas alegações de recurso, tendo concluído o seguinte:

Que o Tribunal “a quo” andou mal ao ignorar as excepções levantadas pela Apelante na medida em que ficou suficientemente provado que os Apelantes de boa-fé, efectuaram benfeitorias no imóvel, construindo nele dependências (anexos) que passaram a integrar o imóvel.

Que o Tribunal “a quo” andou mal ao ignorar as excepções de caducidade do registo a favor da Apelada, na medida em que ficou provado que apesar de ter sido emitido o referido registo a apelada nunca exerceu o seu direito de propriedade, ao contrário dos Apelantes que sempre exerceram a sua posse de forma pacífica, justa, pública e de boa-fé.

O Tribunal “a quo” andou mal ao ignorar o contrato de arrendamento celebrado pelo Estado Angolano com os Apelantes, na medida em que os Apelantes se vincularam ao referido contrato de boa-fé, pois ignoravam que sobre o imóvel existia qualquer ónus ou encargos.

O Tribunal “a quo” andou mal ao ignorar o facto de a posse dos Apelantes ser titulada e adquirida de forma legítima, independentemente, quer do direito do transmitente, quer da validade substancial do negócio jurídico.

Assim sendo, o Tribunal “a quo” deveria ter em conta as excepções levantadas em sede da contestação.

Terminou pedindo que a anulação da sentença proferida pelo Tribunal de Comarca do Huambo, e, em consequência absolver os Apelantes do pedido e declarar nulo o contrato de compra e venda do imóvel.

Notificada das alegações, veio a Autora a fls.186 a 193, juntar as suas contra-alegações, com as seguintes conclusões:

O Tribunal “a quo” assentou a sua douta decisão numa avaliação precisa dos factos, bem como os meios de prova trazidos pelas partes, em harmonia com o princípio do contraditório. Tendo apurado a existência de uma ambição desmedida dos Apelantes que a todo custo e com o uso da força pretendem aproveitar-se de um direito alheio, razão bastante para não merecerem a tutela do direito.

Terminou pedindo que se mantenha a decisão proferida pelo Tribunal “a quo” e condenar os apelantes a pagar as custas processuais e procuradoria condigna.

Juntou guia de depósito por contra-alegar, fls. 197.

Levados os autos ao Digno Magistrado do Ministério Público, junto desta instância, expendeu a competente vista.

Foram colhidos os vistos legais.

1.1- Questão Prévia

Da análise dos autos, verificam-se algumas irregularidades e incongruências, sobre as quais importa pronunciar-se, ainda que título meramente esclarecedor, a saber:

1.1.1- Lapso na identificação das partes

Cumpre, antes de mais, esclarecer uma irregularidade constante dos autos quanto à identificação dos Apelantes.

Com efeito, em algumas peças processuais os Apelantes são identificados como E.P e F.P. Todavia, da análise dos documentos constantes das fls. 91 e 92 resulta que os seus verdadeiros nomes são O.K e S.K.

Verifica-se, assim, tratar-se de mero lapso na identificação das partes, já anteriormente referido no despacho de fls. 63, não tendo tal irregularidade qualquer influência na apreciação do mérito da causa.

Nestes termos, para efeitos do presente acórdão, considera-se retificada a identificação dos Apelantes, devendo onde se lê **E.P e F.P** passar a ler-se **O.K e S.K**.

1.2- Objecto do recurso

Sendo o âmbito e o objecto de recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (art.ºs 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, 690.º, n.º 1 e 713.º, n.º 2) todos do Código de Processo Civil, emergem como questões a apreciar e decidir as seguintes:

- 1- O Tribunal ignorou as excepções levantadas pelos Apelantes?**
- 2- O Tribunal andou mal ao ignorar o contrato de arrendamento celebrado pelo Estado Angolano com os Apelantes?**
- 3- O Tribunal andou mal ao ignorar o facto de que os apelantes sempre exerceram a sua posse de forma reiterada, com publicidade dos actos materiais correspondentes ao exercício do direito?**



II-FUNDAMENÇÃO

2.1-DOS FACTOS

Da Sentença recorrida resultaram indiciariamente provados os seguintes factos:

- a) A autora é proprietária do imóvel, prédio urbano, situado na Rua H, (ex-I) talhão n.º 00 e 00, Província do Huambo, município do Huambo, Cidade J, com valor mensal de 46.906,80 KZ, matriz: 0000,0000 e 0000 da Repartição Fiscal de Finanças do Huambo, livro n.º X-0, folha n.º 00, descrição em livro n.º 000;
- b) O imóvel referido em IV.I é dividido em três partes, sendo a primeira destinada à habitação, com 3 divisões destinadas a comércio e armazém, com um anexo destinado a habitação com 5 divisões; a segunda parte destinada à habitação e comércio, composto de duas moradias no rés-do-chão, bar, restaurante e uma dependência com cinco divisões, alfaiataria, com duas divisões e WC, loja, com cinco divisões e anexos com uma divisão. No primeiro andar, duas moradias com 12 divisões destinadas a habitação; e uma terceira parte de um só piso com oito divisões destinadas a moradia;
- c) A autora ocupa a parte principal do imóvel referido em IV.I e IV.II
- d) Os Réus ocupam os anexos do prédio urbano referido em IV.I e IV.II há mais de duas décadas, nos quais residem.



2.2- DO DIREITO

Respondendo às questões do objecto do recurso deveremos enveredar pelo seguinte roteiro jurídico:

1- O Tribunal ignorou as excepções levantadas pelos Apelantes?

Os apelantes, nas suas alegações de recurso, relatam que o Juiz ignorou as excepções por eles levantadas, defendendo-se com a justificativa de que foram efectuadas algumas benfeitorias no imóvel e que o Tribunal “a quo”, ao proferir essa decisão, ignorou as excepções por eles levantadas, por não atender o facto

de que ficou suficientemente provado que os Apelantes de boa-fé, efectuaram benfeitorias no imóvel, construindo, dependências (anexos), violando deste modo o Direito de Retenção e Excepção Peremptória de Nulidade de Compra e Venda.

Ora, analisado o despacho Saneador Sentença de fls. 106 a 129, vislumbramos, que a fls. 196 a 114, o Tribunal “a quo” tratou de conhecer e de se pronunciar sobre todas as excepções que foram levantadas em sede da contestação de fls. 32 a 38 dos autos.

O Tribunal foi claro e suficiente na abordagem e conhecimento das excepções que lhe foram colocadas, nomeadamente, sobre a legitimidade, da supressão, da caducidade, na nulidade do registo predial (usucapião), tendo a final improcedido todas elas. Nesta conformidade este Tribunal fica sem entender a alegação dos apelantes ao afirmarem que o Tribunal, ignorou as excepções por eles levantadas, será que por ignorar podemos entender que há improcedência?

A palavra ignorar, vêm do latim “ignorare”, que significa “não saber” ou “desconhecer”. Essa palavra é formada pelo prefixo “in”, que indica a negação, e a raiz “gnōrãre”, que se relaciona ao verbo “gnōscere”, que significa “conhecer”. Com o tempo, “ignorar” passou a significar a acção de não dar atenção a algo ou de não saber sobre um assunto, cfr. In lucidarium.com.br, consultado na pág. <https://lucidarium.com.br>, por outro lado o Dicionário de Língua Portuguesa define o vocábulo, como sendo (em uma das suas excepções), não ouvir, não querer saber nem conhecer: ignorar avisos, cfr. Em <https://www.dico.com.br/ignorar/>.

Nos autos em momento algum o Tribunal “a quo” deixou de se pronunciar sobre as excepções suscitadas pelos Apelantes, apenas na análise que fez, entendeu não conhecer das mesmas. Se, por ignorar, os apelantes quiseram dizer não dar provimento às suas excepções, tal não pode proceder, uma vez que, em face das provas o Tribunal deve decidir conforme a lei e a sua interpretação dos factos.

Deste modo, no âmbito dos poderes cognitivos do juiz, não se verifica qualquer omissão de pronúncia, pelo que improcede a alegação dos Apelantes.

2- O Tribunal andou mal ao ignorar o contrato de arrendamento celebrado pelo Estado Angolano com os Apelantes?

As alegações e comentários em relação a primeira questão objecto de direito são aplicáveis a presente questão, pois se adentramos ao exposto na sentença, essencialmente ao que consta de fls.121 e seguintes, vislumbramos que o Tribunal “a quo” detalhou os motivos pelos quais o contrato de arrendamento exibido pelos Apelantes não pode ter maior validade jurídica diante do

documento apresentado pelos Apelados (Registo de propriedade).

Nos autos os Apelantes exibiram um contrato de arrendamento celebrado com o Instituto Nacional de Habitação, fls. 47 a 54, porém, o referido instituto por meio do documento de fls. 95 a 96 reconheceu a titularidade do imóvel a favor das Apeladas e deu como nulos todos os contratos de arrendamento anteriormente celebrados entre o INH-DPH e a família P, nomeadamente os contratos 40-39-R/C-2011 e 24/DPHO/2023, em face dessa declaração do Instituto, cai completamente por terra o contrato assinado por aquela entidade e os Apelantes. A nulidade é um vício grave, cuja verificação aniquila todo o negócio, ou seja, uma vez verificado o negócio é dado como o inexistente, devendo as coisas serem repostas ao *estatus* que se encontravam antes da verificação do vício. *...Declarada a nulidade do negócio, tudo o que tiver sido prestado (ou o valor correspondente, se a restituição em espécie não for possível) deve ser restituído,* cfr Prata Ana, Dicionário Jurídico (2005) 4ª ed, pág. 800 e art.º 289.º do CC.

Diante dessa, manifestação nos parece lógico, que ao abrigo do disposto no nº 1 do art.º 1311.º do Código Civil, os Apelantes, fizessem valer o seu direito, por meio da presente acção, pois o direito de propriedade é o direito real maior e confere ao seu titular todos os direitos que se pode ter sobre um bem, inclui o direito de não usar o seu bem vide art.º 1305º do Código Civil.

Nesta medida, analisados os factos o Tribunal em momento nenhum ignorou o contrato de arrendamento dos Apelantes, pois de facto o referido contrato foi considerado nulo pela entidade assinante e por este facto o mesmo não pode ser considerado ou reconhecido juridicamente, pois os Apelados são os detentores do direito de propriedade, facto que faz cair por terra as pretensões dos Apelantes e conseqüentemente improcedem os factos por si alegados, relativamente, ao posicionamento do Tribunal em face contrato de arrendamento por si exibido nos autos.

3- O Tribunal andou mal ao ignorar o facto de que os Apelantes sempre exerceram a sua posse de forma reiterada, com publicidade dos actos materiais correspondentes ao exercício do direito?

Nos autos, os Apelantes alegam que celebraram um contrato de arrendamento com o Estado, tendo exibido nos autos a fls. 47 a 51 e verso documentos que atestam a veracidade deste facto.

Por outro lado, a Apelada vem deixar comprovadamente esclarecido que é de

facto a proprietária do imóvel, tendo junto aos autos documentos que comprovem a sua titularidade, vid. fls. 10 a 12.

Atentos ao tempo em que os Apelantes habitavam no anexo, verifica-se que estes detinham posse, nos termos do art.º 1251.º do Código Civil, segundo o qual:

“Posse é o poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade”. Actuar de forma correspondente, não implica ser proprietário, na prática posse e a propriedade são realidades distintas, podendo coincidir ou não no mesmo titular, ademais, a posse existe em relação a qualquer outro direito real, não apenas quanto à propriedade (pode existir posse de servidão, de usufruto), cfr. Em Prata, Ana, Dicionário Jurídico de Direito Civil, Direito Processual Civil e Organização Judiciária, 4ª edição, Coimbra Editora, 2005, pág. 894.

O direito de posse carece de dois elementos essenciais, o *corpus* e o *animus*. O *corpus* corporiza o exercício de facto de direito sobre a coisa, que gera a aparência de proprietário do bem e o *animus* é o elemento psicológico, ou seja na “vontade” de o possuidor agir como propriedade. *“A posse é um verdadeiro direito real, ao mesmo tempo cumpre acrescentar que a posse, sendo um direito real, é um direito real provisório E é provisório porque a tutela possessória só actua enquanto não for definitivamente apurado quem é de facto o verdadeiro, o autêntico titular do direito real sobre a coisa”*, cfr. Oliveira, Joaquim Dias Marques, Manual dos direitos reais de Angola, lições de direitos reais e legislação fundiária angolana, 1º Edição (2018), edição e impressão Imprensa Nacional, pág. 124.

Por seu lado os Apelados comprovaram, por meio de documentos de fls. 11 e seguintes, que são os proprietários do imóvel em litígio nos autos, que o direito de propriedade já foi amplamente definido nos autos, acrescemos apenas que o direito de propriedade é o direito mais importante é o direito real pleno, a definição de direito real de propriedade está consagrado no art.º 1305.º do Código Civil e a *“lei faz ressaltar nesta definição a propriedade nos mesmos termos em que a classificação do direito romano caracterizada pelo trilogia “jus utenti, jus fruendi, e jus abutendi”*, cfr. Oliveira, Joaquim Dias Marques, ob. cit. pág. 125.

Assim, e de acordo com o supra exposto, repetimos o que ficou dito nas duas questões objecto de recurso, entendemos que o Tribunal “a quo” em momento algum “ignorou” o direito de posse dos apelantes, apenas tratou de fazer o enquadramento legal e diante dos factos e provas juntas aos autos, os apelados levaram de vencida, pois são os detentores do direito real maior (direito de

propriedade) que no confronto com a posse, está última, cede aquela primeira.

Pelo que, não podem as alegações das Apeladas serem acolhidas por esse Tribunal, pois as mesmas foram devidamente respondidas e tratadas em sede da primeira instância, nesta conformidade as mesmas não têm como proceder.

III-DISPOSITIVO:

Com estes termos e fundamentos, os Juízes desta Câmara, acordam em negar provimento ao presente recurso, e em consequência, manter a decisão recorrida.

Custas nos termos da Lei.

Registe e notifique.

Benguela, aos 19 de Março de 2026.

Relatora: Lisandra da Conceição do Amaral Manuel

1ª Adjunta: Luísa Dionísia Chimbila Fernandes Quinta

2ª Adjunta: Sónia Edna Correia Duarte